

MARCELLA SILMA DE OLIVEIRA PIRES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: aplicabilidade da lei maria da penha e das
medidas de proteção a mulher**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

MARCELLA SILMA DE OLIVEIRA PIRES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: aplicabilidade da lei maria da penha e das
medidas de proteção a mulher**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. M.e. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2019

MARCELLA SILMA DE OLIVEIRA PIRES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: aplicabilidade da lei maria da penha e das
medidas de proteção a mulher**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

Baseado na Lei nº 11.340/06, denominada como Lei Maria da Penha, a presente monografia tem o objetivo de compreender a real efetividade e eficácia das Leis de proteção a Mulher, em especial as medidas protetivas de urgência. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo em livros, artigos, dados oficiais publicados na internet, Tratados, Convenções, e a Lei nº 11.340/2006. Está dividida didaticamente em três capítulos. No primeiro capítulo, fomenta uma breve recapitulação normativa dos avanços nos direitos das mulheres de forma geral. O segundo capítulo trata sobre o caso Maria da Penha, demonstrando a sua influência na elaboração da Lei nº 11.340/2006, apresentando os seus objetivos e sua aplicabilidade. Por fim, o terceiro capítulo analisa a eficácia das medidas protetivas. É analisado também os avanços e as mudanças da Lei.

Palavras-chave: Mulher. Medidas Protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Violência doméstica contra a mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPITULO I – DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	03
1.1 Conceitos	03
1.2 Reflexos Jurídicos e Sociais.....	04
1.3 Tipos de Violência	08
CAPITULO II – LEI MARIA DE PENHA (Nº 11.340/06)	13
2.1 – Antecedentes Históricos.....	13
2.2 – Objetivos Legais.....	16
2.3 – Aplicabilidade	17
CAPÍTULO III – MEDIDAS PROTETIVAS	23
3.1– Aspectos gerais.....	23
3.2– Eficácia e Falhas em sua Aplicabilidade	30
3.3 Mudanças e Avanços	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei nº11.340/06. Será realizado um estudo com o intuito de responder os seguintes questionamentos: as Medidas Protetivas de Urgência são eficazes? Existe algum mecanismo para prevenir uma nova agressão contra a mulher? Os agressores respeitam as medidas protetivas de urgência? O poder judiciário atua de forma satisfatória para garantir a efetividade?

O trabalho foi feito por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, dados oficiais publicados na internet, Tratados, Convenções, lei nº 11.340/2006 e outras relacionadas à temática. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

No primeiro capítulo, fomenta uma breve recapitulação normativa dos avanços nos direitos das mulheres de forma geral, para depois abordar Tratados e Convenções pertinentes à temática estudada, qual seja violência doméstica, apurando-se suas características, requisitos para a configuração da violência doméstica e suas formas de manifestação. Explica-se, assim, o impacto histórico e social por decorrência da referida lei, a partir do momento que elas rompem o silêncio e denunciam o agressor.

O segundo capítulo trata sobre o caso Maria da Penha, demonstrando a sua influência na elaboração da Lei nº 11.340/2006. Por fim, serão apresentadas as alterações, os objetivos e a sua aplicabilidade.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa o ponto central do presente trabalho, qual seja a análise da eficácia das medidas protetivas, mostrando a efetividade e a eficácia dessas medidas, bem como a credibilidade da elencada lei em nosso ordenamento jurídico. É demonstrado também sobre os avanços e as mudanças da Lei.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e artigos a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

Espera-se, assim, que o trabalho possa oferecer melhores esclarecimentos aos estudiosos do Direito acerca do instituto das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, cujo caráter inovador modificou as relações de convívio no âmbito doméstico e familiar, proporcionando a mulher maior expressividade e liberdade, evidenciados com a extensão dessa tutela proteção.

CAPITULO I – DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica faz parte de uma antiga realidade da sociedade brasileira. A mulher era submissa ao homem, e os atos de violência ocorriam com frequência e de diversas formas, por esta razão, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2014), a violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. Neste Capítulo serão abordados os aspectos da Violência, a análise conceitual do termo e uma breve construção histórica dos reflexos jurídicos e sociais.

1.1 Conceitos

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, está relacionada com a violação, aquilo que causa dano a outrem e a violência doméstica contra a mulher viola todos os direitos garantidos a mulher. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci conceitua:

Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]. Portanto, não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica que, abalam a vítima não apenas fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo. (2014, p. 609).

Está enraizado na sociedade patriarcal onde o homem sempre é superior a mulher, assim o filho que crescia com a figura do pai dominante, quando atingissem a idade adulta repetia o modelo que tinha em casa, e isso sucessivamente.

Como dispõe o autor (2014), por mais que a sociedade lute para acabar

com essa desigualdade, muitas pessoas ainda não tem a consciência de que esse modo de agir e pensar é errado. Esses fatores históricos fazem parte dos costumes da sociedade e por isso se deve buscar mecanismos para mudar essa visão.

Para os autores Nelson Lourenço e Maria Joao Leote de Carvalho (2016), o homem sempre culpa a mulher e ela é vista como a responsável pela violência, porque não se comportou da forma adequada perante a sociedade, porque não cumpriu com os deveres de esposa e mãe ou porque provocou o homem.

Vale ressaltar que, a mulher vítima de violência doméstica sente, dentre outros sentimentos, vergonha da situação em que se encontra, mesmo que inconscientemente. Por isso, oculta quaisquer danos causados contra ela, uma vez que já se conformou com a sua situação de vítima e pensa que nada poderá ser feito para alterar essa realidade.

Algumas não denunciam por medo do agressor ou por acreditar que o Estado não dará nenhum auxílio, dificultando cada vez mais o encerramento dessas agressões. Sobre esse assunto, conforme entendimento da doutrina, o autor Guilherme de Souza Nucci dispõe: "Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei". (2019, p.23).

1.2 Reflexos Jurídicos e Sociais

É de notório saber que a mulher vem lutando para cessar esse tipo de violência e desigualdade, assim, os padrões impostos pela sociedade foram se alternado e a mulher foi ganhando o seu espaço na sociedade, gerando grandes mudanças até o advento da Lei 11.343/06.

Conforme leciona Maria Berenice Dias, (2015) a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica, com relação com as categorias de gênero, classe, raça, etnia e suas relações de poder, causando danos ou sofrimento, seja ele físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

A internacionalização dos Direitos da Mulher tem início com o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Com a devida aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou-se a reconstrução dos Direitos Humanos, como afirmam as autoras Flávia Piovesan e Daniela Ikawa: “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os Direitos Humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução”. (2004, p.47).

As mulheres só tiveram os seus direitos humanos e de cidadania reconhecido, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, adotando normas e princípios em relação aos direitos humanos. A Constituição em seu artigo 5º, § 2º dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Pode-se destacar, segundo entendimento de Maria Berenice Dias (2010), que o primeiro registro de proteção contra as mulheres foi criado pela Comissão Interamericana de Mulheres- CIM, no ano de 1928, com o objetivo principal de proteção dos direitos femininos, e hoje é a atual Organização dos Estados Americanos. Mas isso não foi suficiente para combater a violência, e foi necessário a criação de medidas de protetivas mais eficientes, para garantir e gerar uma segurança para a mulher.

No Brasil, foi assinado e ratificado duas formas de medidas de proteção a mulher, através da Convenção Interamericana, que ficou conhecida como “Convenção de Belém do Pará” entrando em vigor no dia 27 de dezembro de 1995 e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que entrou em vigor no dia 02 de março de 1984.

Mirian Valeria Fernandes (2015), conceitua que a Convenção de

Belém do Pará definiu a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher utilizou a expressão "discriminação contra a mulher", e definiu no seu artigo 1º como:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1984, artigo 1º)

Guilherme de Souza Nucci, define que a Convenção na verdade, “trata-se da discriminação da mulher, que pode ocorrer em qualquer lugar e qualquer setor, seja em casa, no trabalho, ou lugares públicos e privados”. O objetivo não é privilegiar a mulher diante do homem, mas buscar a igualdade entre os sexos. (2014, p 1028).

Sobre a “Convenção de Belém do Pará”, o mesmo autor dispõe:

Estados-partes a preocupação de que “a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. Portanto, busca instigar os Estados a editar normas de proteção contra a violência generalizada contra a mulher, dentro ou fora do lar. Não é exclusivamente voltada à violência doméstica e familiar. (2014, p. 1019).

Flavia Piovesan e Daniela Ikawa referem que esse Protocolo foi muito importante para o cumprimento da Convenção, pois até então o Comitê “somente tinha competência para analisar os relatórios elaborados pelos Estados-Partes” (2004, p112).

Luiz Flávio Gomes (2016) explica que se houver qualquer violação aos dispositivos da Convenção de Belém do Pará, cabe ao particular fazer uma reclamação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que decidirá por enviar ou não o caso à Corte Interamericana.

No entanto, só houve a real implementação legal em 07 de agosto de 2006, com a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que ensejou uma grande evolução para o combate da violência contra as mulheres, trazendo a punição para os agressores que praticavam a violência doméstica.

Nos tratados internacionais, Maria Berenice Dias (2017) leciona que todo o direito tem aplicabilidade imediata e precedem de uma natureza de norma constitucional, estas normas previstas nos tratados, convenções ou pactos internacionais, quando preveem normas de direitos fundamentais ingressam no ordenamento jurídico como leis ordinárias se incorporando ao ordenamento jurídico infraconstitucional.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto dispõe que se questionou a constitucionalidade da lei Maria da Penha vez que, “num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como “eterno” sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente”. (2019, p.32).

Nessa linha é o pensar de Valter Foleto Santin que afirma:

Ser um pretexto de proteger a mulher, sendo que a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina. (2008, p.32).

As autoras Flavia Piovesan e Daniela Ikawa (2004), esclarecem de forma mais sutil afirmando que o sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, onde o sujeito de Direito, passa a ser visto de forma concreta e específica e o que importa é o respeito à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial e igualitário.

A criação da lei Maria da Penha, tem como base o princípio da dignidade

da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federativa do Brasil de 1988. Para o autor Paulo Otero, esse princípio é “dotado de uma natureza sagrada e de direitos inalienáveis, afirma-se como valor irrenunciável e cumeiro de todo o modelo constitucional, servindo de fundamento do próprio sistema jurídico” O Homem e a sua dignidade são a razão de ser da sociedade, do Estado e do Direito. (2007, p. 68).

Em termos penais, Nucci, padronizou-se o entendimento de que o” termo, quando lançado nos tipos penais incriminadores, tem o condão de representar apenas a violência física”. Esta é a razão pela qual vários tipos trazem, além da palavra violência, a expressão grave ameaça. (2014, p.1827).

No entendimento do autor, até o seu advento a violência doméstica não era considerada crime. A lesão corporal era o único crime que recebia uma pena mais severa se praticada dentro das relações domésticas (CP, art. 129, § 9º). As demais formas de violência em decorrência das relações familiares poderiam no máximo causar um aumento de pena (CP, art. 61, II, letra “f”).

No entanto, não adianta editar uma lei para “assegurar” direitos inerentes à pessoa humana em geral (como a vida, a saúde, a segurança, a alimentação etc.). Além disso, o tema proposto pela Lei 11.340/2006 é buscar métodos coercitivos à violência doméstica e familiar contra a mulher, não tendo a ver com outras situações da sociedade. O mais grave é que, na parte penal, onde realmente deveria surtir alguma diferença à situação da mulher vítima do homem agressor, houve, mais uma vez, insuficiência e contradições.

1.3 Tipos de Violência

Para José Martins Barra da Costa (2003), a violência é um fenômeno bastante complexo e composto por diversos fatores, sejam eles, sociais, culturais, psicológicos, ideológicos, económicos, etc. A violência doméstica, a violência de gênero, a violência contra as mulheres são termos utilizados para denominar os atos de violência praticados contra a mulher.

Dentre os diversos tipos de violência, o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, em seus incisos de I a V, elenca como formas de violência doméstica: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006).

Nesse contexto, baseando-se em Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2019), não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo lugar ou residência para configurar violência como doméstica ou familiar. É preciso que agressor e a vítima mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo, seja ele por laços sanguíneos, por afinidade ou intimidade.

A violência intrafamiliar também é uma forma de violência a que muitas mulheres estão submetidas, tendo origem entre os membros da família, independentemente se o agressor esteja ou não compartilhando o mesmo domicílio. As agressões incluem violação, maltrato físico, psicológico, econômico e, algumas vezes, pode causar a morte da mulher.

Com o entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto afirmam que:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis. (2018. p. 79).

Apesar de alguns autores afirmarem que não exista um perfil certo para a vítima, Silvia Portugal (2003) apresenta algumas características mais comuns: são geralmente, envergonhadas, caladas, incapazes de reagir, conformadas, passivas, emocionalmente dependentes e muito deprimidas.

O primeiro tipo de violência é a psicológica, que está ligada ao emocional da vítima e é o tipo de violência mais difícil de identificar e a menos denunciada, pois não é fácil descobrir apenas observando. Portanto, para Maria Berenice Dias “ainda que a agressão não deixe marcas, “a palavra da vítima dispõe de presunção de veracidade, ocorrendo à inversão do ônus probatório, onde o agressor deve comprovar que não houve a violência, dando mais uma credibilidade a palavra da

mulher. (2015. p.71).

Esse tipo de violência psicológica diz respeito a uma agressão emocional, podendo ser através de rejeição, discriminação, ameaças, humilhações, quando quem pratica possui o prazer por atingir a vítima para que ela se sinta inferior e ridicularizada. Na maioria das vezes a mulher sofre esse tipo de violência por vários anos, causando danos psicológico e afetando não somente a ela, mas também quem presencia e convive.

Nucci (2014), explica que os filhos que convivem com esse tipo de violência recorrente, com o passar dos anos acabam reproduzindo e agindo da mesma forma, gerando um ciclo vicioso. A Intimidação também faz parte da violência psicológica que pode ser com gestos, com olhares ou gritos.

Algumas das manifestações indiretas de violência compõem os conhecidos como “atos destrutivos” que são as formas de agressão ou pressão psicológica utilizadas. Todos os outros tipos de violência causam automaticamente a violência psicológica na vítima, gerando grandes sequelas, como a depressão, estresse e até dores físicas como fadiga e dores nas costas.

A violência física é qualquer ato que utiliza a força bruta contra a mulher, podendo ser por pontapés, chutes, empurrões, tapas, socos, lesões com o uso de arma branca e qualquer outro tipo que possa atingir a integridade física produzindo marcas externas ou internas. “Neste caso, já existe o tipo penal incriminador próprio (art. 129, §§ 9.º e 10, do Código Penal), razão pela qual não se pode aplicar a agravante, sob pena de bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato), o que é vedado em Direito Penal”. (NUCCI,2014, p.1040)

A violência sexual é qualquer ato que a constranja a mulher a manter ou a participar de relação sexual não desejada, utilizando da ameaça, coação ou uso da força, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006).

Maria Berenice dias, leciona que violência sexual pode acontecer em qualquer tipo de relacionamento íntimo com a vítima, não há necessidade que a vítima seja casada com o agressor. De tal modo, para que a violência sexual se

enquadre na Lei Maria da Penha é necessário que exista uma relação de afeto entre eles ou de convivência, que facilita a consumação do crime.

Na mesma linha, Nucci (2014), dispõe que pelo fato da vítima ter um relacionamento íntimo com o agressor, faz com que esse tipo de violência seja invisível e muitas vezes por medo ou constrangimento a mulher não denuncia.

Mercia Cardoso (2010) afirma que esse tipo de violência, está ligada a culpabilização da mulher, onde o agressor utilizava a ideia de que a mulher deveria se comportar adequadamente para evitar ou que seria o dever dela como mulher. A culpabilização da vítima constitui-se quando a vítima de um crime é considerada responsável pelo o que aconteceu em desfavor dela própria. O termo foi utilizado pela primeira vez por Willian Ryan em 1971, no livro “Blaming the Victim” .

Nesse sentido Livia Magalhães afirma que:

A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do seu agressor, por conseguinte, pode ser considerada uma das consequências desse ordenamento social patriarcal e a sua eliminação total depende de mudanças bruscas na sociedade brasileira (2016, p.58).

O inciso IV define a violência patrimonial como qualquer conduta que configure destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, retenção, subtração, de documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos, e os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006).

Desta forma, a violência patrimonial é aquela que o agressor impede a mulher de utilizar seus bens e objetos e chega até a destruí-los. Assim, Maria Berenice Dias conceitua que:

A violência patrimonial encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como furto (Código Penal, artigo 155), dano (Código Penal, artigo.163), apropriação indébita (Código Penal, artigo. 168), etc. A partir da Lei Maria da Penha que define a violência patrimonial como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal.(2015. p.76)

A violência moral é o último tipo de violência que são os atos que ferem a honra da mulher, como a calúnia, a injúria ou difamação. Devido ao fato de sofrer recorrentemente esse tipo de abuso, a vítima acaba acreditando nas palavras do agressor, causando transtornos psicológicos irreversíveis.

Por fim, cabe ressaltar de forma geral, que não importa qual seja a forma de violência, ela está enraizada em nossa cultura, e a sociedade também é cúmplice desses atos, pois aceitam conviver com esses tipos de violência e nada fazem | combater ou mudar essa realidade.

CAPITULO II – LEI MARIA DE PENHA (Nº 11.340/06)

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, recebeu o nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica e familiar. Ela foi apenas uma entre as incontáveis vítimas de violência doméstica espalhadas no mundo. Mas, a sua luta e coragem em expor o que a maioria tenta esconder, trouxe uma mudança de paradigma que tirou a sociedade de uma situação de convivência e colocou em posição de enfrentamento.

2.1 – Antecedentes Históricos

Em 1983, Marco Antônio Heredia Viveros, marido de Maria da Penha tentou matá-la com uma arma de fogo, com um tiro de espingarda que a deixou paraplégica. Quando, retornou para casa, sofreu uma nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la. Naquela época não existia uma lei específica sobre violência doméstica, de modo que se aplicava a lei penal vigente, que abordava a violência de maneira geral e a tipificava como crime de menor potencial, e isso dificultava a decisão da mulher quanto à denúncia, pois muitas vezes ela tinha que continuar convivendo com o agressor denunciado dentro de casa (DIAS, 2017).

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindome de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2015, p. 36,).

De acordo com Maria Berenice Dias (2017), Maria da Penha sentiu-se envergonhada por ter sido vítima desta violência, chegando a pensar que, como não tinha acontecido nada até o momento, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo. Portanto, após Maria da Penha ter denunciado as agressões que sofreu, as investigações começaram em junho de 1983, sendo que a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984.

No entendimento das pesquisadoras Blanca Susana Guevara Werlang, Samantha Dubugras Sá e Vivian Roxo Borges (2009) Maria da Penha sofreu todos os perigos advindos da precariedade da lei. Mas, ao contrário da maioria das mulheres, frustrada com a morosidade e a impunidade do agressor que se utilizou de todos os recursos para manter a sua liberdade, não desistiu e foi buscar o amparo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O fato de a legislação brasileira não ter punições específicas, na época do crime, vítimas de violência. No ano de 2001, a mesma passou a integrar como voluntária na associação de parentes e amigos de vítimas da violência do Ceará (APAVV, motivou Maria da Penha a buscar apoio de organizações voltadas para a luta e defesa das mulheres. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, online).

Devido a impunidade do réu por 19 anos, condenado por duas vezes durante a década de 1990, Maria da Penha, buscou apoio em organismos nacionais e internacionais como o Centro de Justiça Internacional (CEJIL), Comitê Latino Americano e do Caribe de Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA). (MAIA, 2010)

O CEJIL e o CLADEM formalizaram denuncia á Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A comissão,

reiteradamente, solicitou ao Brasil esclarecimentos sobre o caso por quatro vezes, e em nenhuma delas obteve resposta. Ante a inércia do país, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou público o teor do seu relatório. (MAIA, 2010).

O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001 por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado de negligência, omissão e tolerância. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, reconhecendo a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

Ademais, responsabilizou o Brasil por relaxamento penal e omissão em relação à violência sofrida por Maria da penha e fez às mesmo nove recomendações, dentre elas a de regulamentar o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal Brasileira, criando uma lei que coibisse a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio contra senhora Maria da Penha Fernandes Maia e levar igualmente a cabo uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade por irregularidades ou atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável; e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes (FERNANDES, 2015, p 182).

De acordo com Sergio Ricardo Souza, (2009), o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica e familiar no Brasil. O anteprojeto além de definir o que se caracterizava como violência doméstica e familiar, estabelecia também meios de combater estas violências e prestar assistências as suas vítimas. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres solicitou a constituição de uma comissão interministerial para discutir todas as nuances do anteprojeto.

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência, estudando diversas formas para a criação da lei.

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06. Sendo que foram essenciais para a elaboração e aprovação desta lei a mobilização das mulheres, dos movimentos feministas e a contribuição de renomadas juristas. (GERHARD, 2014, p.72).

2.2 – Objetivos Legais

Com relação aos objetivos da Lei Maria da Penha, Souza, Nucci (2014), enfatizou que a mesma se volta, principalmente, a evitar e combater os fatos que envolvem violência na esfera doméstica, familiar ou intrafamiliar. Já no que tange ao contexto subjetivo da mesma lei, pode-se dizer que o foco principal esteja relacionado à proteção exclusiva da mulher contra os atos violentos praticados tanto por homens ou mulheres.

A finalidade da Lei Maria da Penha encontra-se expressamente no artigo 1º da Lei para “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, a lei 11.340/06 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivamente garantir os direitos fundamentais previstos na constituição Federal.

A Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, em conformidade com as disposições previstas no Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal, que preconiza que a família, base da sociedade, merece especial proteção do Estado

e nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Segundo o disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal: “[...] O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações [...]”. (BRASIL, 1988, *online*).

A Lei nº11.340/2006 é composta desde os meios punitivos, às medidas educativas (para vítimas e agressores), assistencialistas e de proteção às vítimas (nos casos específicos, das medidas protetivas). Sua criação permitiu avanços bastante significativos na sociedade brasileira, pois não foi só a sua aplicação, mas a criação de equipamentos institucionais que dessem todo um aparato a própria legislação.

2.3 – Aplicabilidade

De acordo com Sergio Ricardo Souza, (2009) a principal discussão concerne à abrangência da lei no sentido de alcançar somente mulheres no polo passivo da violência doméstica e familiar. Dessa forma pode-se dizer que a referida lei estaria rompendo com a previsão legal sobre o princípio da igualdade e também por conta da previsão do mesmo em esfera penal.

Paulo Bonavides (2004), expressou claramente que, dentre tantos princípios constitucionais fundamentais existentes, o princípio da igualdade é aquele que tem arrancado maior grau de importância no campo do Direito Constitucional e na Lei Maria da Penha. Mencionou também que a igualdade compõe um sustentáculo por meio do qual envolve toda a noção do Estado Democrático de Direito Contemporâneo.

O Princípio da igualdade se divide em formal e substancial (material) e tem como objetivo evitar o tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, bem como abrange também as diferenças sociais, econômicas e psicológicas. (BONAVIDES, 2004).

No que concerne ao sujeito ativo da relação que envolve a violência doméstica, há certa divergência no que tange a quem possa figurar como autor dos

crimes acometidos por essa lei. É possível observar a existência de duas correntes, a primeira delas crê ser possível figurar no polo ativo apenas o homem, e quando muito a mulher, que venha a ter relação homoafetiva com a vítima também mulher, por abranger crime relacionado ao gênero e cujos objetivos principais residem, especialmente, no combate da violência doméstica contra a mulher, em âmbito familiar. (SOUZA, 2009).

Nestas circunstâncias, Hermann (2017), esclarece que o artigo 5º da Lei Maria da Penha, tem objetivo conceitual ao desdobrar seu conceito e determinar sua abrangência. Segundo a autora, fica evidente que o sujeito ativo da relação possa ser alguém tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, desde que a agressão ocorra nos moldes dos incisos I, II e III do aludido dispositivo legal.

Nas palavras de Júlio Frabbrini Mirabete, tem-se a definição do sujeito passivo:

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. (2010, p.11)

Para Luciana Costa Dos Santos, “a aplicação da Lei Maria da Penha cabe somente quando o sujeito passivo for do sexo feminino, ou seja, a vítima for mulher, podendo ser autor do fato, homem ou mulher” (2010, p.92).

No mesmo sentido Mércia Cardoso de Souza observou que:

Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra a mulher e o passivo sempre a mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor (2010, p.89).

Claudia do Espirito Santo (2010) entende que a violência deve ser de gênero e contra a mulher. Sendo excluídas, portanto, agressões entre pessoas do

mesmo sexo. A autora reconhece que o parágrafo único, do artigo 5º diz que as relações pessoais proferidas no artigo independem de orientação sexual, porém entende que o dispositivo serve para dizer que o homem agressor pode ter qualquer orientação sexual, assim como a mulher vítima.

Maria Berenice Dias vai além a abordar que as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, com o seguinte posicionamento:

A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (2010, p. 58).

Segundo Maria Berenice Dias (2015), mesmo que a Lei Maria da Penha tenha protegido somente a mulher, houve sim a ampliação do conceito de família, não importando, o sexo dos companheiros. Segundo o dispositivo constitucional que prevê o princípio da igualdade, tal regra deve ser também ser estendida aos casais homossexuais formados por dois homens, em sendo o caso.

Questionada no STF acerca de sua constitucionalidade, no que tange a uma possível desigualdade, essa controvérsia não encontra mais guarida no nosso ordenamento jurídico, posto que foi extinta em sede de ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e ADI 4424 de 09 de dezembro de 2012. (MEDEIROS, 2018).

O fundamento desse tratamento diferenciado é o princípio da igualdade, que se divide em formal e material, sendo que a primeira, expressa na Constituição, assegura o mesmo tratamento a todos, sem distinção. Assim, o princípio da igualdade assegura às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, visando sempre o equilíbrio entre todos e não admitindo discriminações e diferenças arbitrárias. (HERMANN,2017).

Para Guilherme de Souza Nucci, (2014), o conceito do artigo 5º da Lei

113.340/06, é lamentável, pois estaria mal redigida e a norma é extremamente aberta. Pela interpretação literal do texto, seria a violência doméstica e familiar praticar qualquer crime contra a mulher, pois certamente isto lhe causaria, no mínimo, um sofrimento psicológico. Para o autor, o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torna-la passível de proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional da igualdade.

De acordo com Dias (2015), a Lei Maria da Penha é constitucional, e não afronta o princípio da igualdade estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, isso porque tem por objetivo proteger as mulheres que sofram com a violência dentro de suas casas. Trata-se da igualdade substancial e não apenas da igualdade formal, conforme expõe o texto constitucional.

Guilherme de Souza Nucci, entende que "leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico". Os tratamentos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal e tais diferenciações devem ter finalidade razoável e proporcional, pois se forem usadas com fim ilícito, serão incompatíveis com a norma constitucional. (2015, p. 1837).

Com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador já editara microssistemas próprios a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos em situação de hipossuficiência, tais como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, estando a Lei Maria da Penha e seus mecanismos de proteção, em conformidade com o Princípio. (HERMANN, 2017).

A nova legislação entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, não se aplicando aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a Lei de nº 9.099/9510 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que contem penas alternativas, como prestação de serviços comunitários, multas isoladas ou cestas básicas, conforme afirmou Luiz Flavio Gomes:

Esta lei não se aplica aos casos de violência cometidos contra a mulher, conforme literatura da Lei nº 11.340/2006, porque a pena alternativa mostrou que sua aplicação não tinha “uma relação direta com nenhum serviço de atendimento à mulher que passou por violência. (2016, p.25).

Significa dizer que os casos de violência doméstica e familiar não são mais considerados de menor potencial ofensivo, independentemente da pena prevista, não sendo cabível a aplicação de dois benefícios, a transação penal e a suspensão condicional do processo. (Brasil, 2006).

Daniele Chaves Teixeira (2011), afirmou que com a possibilidade, principalmente, da transação penal, houve uma banalização dos crimes relativos à violência doméstica e familiar, uma vez que o agressor, pagava uma “cesta básica” para a vítima e saia ileso. Tais benefícios traziam, em regra, dois prejuízos.

O primeiro prejuízo, segundo a autora Daniele Chaves Teixeira (2011) era pelo fato de o agressor se sentir impune e autorizado a continuar agredindo a vítima, diante da insignificância da punição.

O segundo era considerando a desproporcionalidade da punição do agressor em face da violência sofrida, onde a vítima se sentia injustiçada a prosseguir com o processo, quando há a necessidade de manifestação da sua vontade, e, até mesmo de denunciar as agressões sofridas.

No julgamento da ADI 4.424-DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, afastando a incidência da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Considerando esses fins sociais, seu artigo 41, deve ser observado de forma ampla, afastando a incidência da Lei n. 9.099/1995, de forma categórica, tanto para os crimes quanto para as contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Pelo sistema multidisciplinar de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei permite aos aplicadores transformar o Direito em uma realidade de justiça. E o tratamento diferenciado estabelecido é imprescindível para se proteger a mulher. (TEIXEIRA, 2011).

Dentre os argumentos que sustentam o fato da Lei Maria da Penha ser considerada inconstitucional, um deles, envolve o princípio da isonomia entre os sexos (art. 5º, inciso I, da CF), visto que o mesmo estaria sendo afrontado pelo tratamento diferenciado e pela especial proteção concedida às mulheres vítimas da violência doméstica por conta da Lei 11.340/06. (PIOVESAN,2019)

Todavia, Luiz Flavio Gomes (2016), expressam que esse diferenciado tratamento é totalmente justificável, pois se considera um nítido caso de ação afirmativa no sentido de buscar uma maior e melhor proteção a um contingente da população que vem sendo vítima durante muitos anos.

A Lei Maria de Penha (2006), tenta enfrentar os principais problemas que atingem a violência contra a mulher, que acompanham a vítima e fazem com que ela não dê prosseguimento no processo de responsabilização do agressor, pois, na maioria dos crimes praticados há a necessidade de expressão da vontade dela para que o autor da agressão seja punido, o que na maioria das vezes não tem ocorrido.

È necessário, que para o enfrentamento efetivo da violência doméstica não basta a existência de um aparelho Estatal rigoroso, é necessário, também, criar mecanismos para que as vítimas se sintam protegidas, denunciando a violência sofrida e para que o agressor seja responsabilizado.

CAPÍTULO III – MEDIDAS PROTETIVAS

Os casos de violência doméstica, antes da Lei Maria da Penha, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, estabelecidos na Lei nº 9.099/1995. Assim, as penas eram irrisórias e variavam entre pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade, o que justificava os elevados índices constatados. O texto da Lei trouxe mudanças e aumentaram-se as sanções a quem agride e também as medidas que visam a proteger a vítima.

3.1 Aspectos gerais

As medidas protetivas de urgência estão dispostas no capítulo II da Lei 11.340/2006, entre os artigos 18 e 24, divididas em disposições gerais, seção I, que determinam prazos e maneiras de impetrá-las, e seção II, das garantias à ofendida, as que obrigam o agressor a uma série de medidas.

O Estado, então, busca prevenir qualquer ação violenta do agressor, antes de ocorrer o ato e durante o caminhar do processo (caso em que já tenha cometido agressão), assim como garantir à vítima uma tutela jurisdicional que pode ser requerida em qualquer fase deste processo. (TEIXEIRA, 2011).

Um fato relevante que ajudou na criação da Lei foram os altíssimos índices de violência doméstica e familiar no Brasil, de acordo com o Relatório Nacional Brasileiro uma mulher é agredida a cada quinze segundos:

Quinze segundos é um período de tempo muito curto. Basta contar até 15 e pronto: já se passaram 15 segundos. Parece ser um lapso de tempo tão insignificante, durante o qual nada acontece, tanto que o período de 24 horas contém 5.760 vezes a fração 15 segundos. Talvez

só fazendo essa singela operação aritmética é que se possa visualizar o quanto chocante é o dado que consta do Relatório Nacional Brasileiro, que retrata o perfil da mulher brasileira: a cada 15 segundos uma mulher é agredida, isto é, a cada dia 5.760 mulheres são espancadas no Brasil (DIAS, 2010, online).

Desse modo, para que o juiz conceda medidas protetivas de urgência à vítima, estas deverão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela própria ofendida. Tais medidas, de acordo com PIOVESAN (2019), podem ser disponibilizadas imediatamente, decretadas por um juiz. A efetivação não dependerá de audiência entre as partes; sempre que a integridade da ofendida for ameaçada, o delegado deverá encaminhar em até 48 horas o expediente referente ao pedido, após a denúncia da ofendida. O juiz ainda poderá, a requerimento do Ministério Público, rever estas medidas ou reforçá-las visando à efetivação desta proteção.

Cavalcante e Resende, discorrem:

Para concessão de medidas protetivas há a necessidade da presença da semelhança entre os depoimentos da ofendida e demais testemunhas, e que deve ser reconhecido o *fumus bonis iuris*, que é a fumaça do bom direito, ou seja, o magistrado reconhece que a vítima possui direito de requerer a concessão de medidas protetivas, para assegurar sua integridade. O *periculum in mora* é traduzido com o significado do perigo da demora, pois, se houver atraso no deferimento das medidas cautelares, a ofendida pode ser lesionada (2014, p. 237).

O Boletim de Ocorrência é lavrado “para registrar a ação da ofendida em provocar o sistema jurisdicional a protegê-la, e, logo após, deve decidir quanto à representação criminal contra seu agressor”. O artigo 20 da referida Lei determina que o agressor poderá ter prisão preventiva decretada pelo juiz em qualquer fase do Inquérito Policial ou Instrução Criminal. (NUCCI, 2014).

Isso se dá por meio de um ato de ofício do Juiz ou a requerimento do Ministério Público ou, ainda, por meio de representação de autoridade policial. Ao juiz, também, é facultado decretar ou revogar a prisão conforme a necessidade subsista e a prejudicada deverá ser comunicada de todos os atos relativos à prisão ou soltura do agressor. (NUCCI, 2014).

Para coibir o descumprimento dessas medidas a Lei Maria da Penha determina no artigo 42 a prisão preventiva, recepcionada pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 313, positivados como um crime de desobediência, assegurando garantias de proteção à vítima.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941).

As medidas protetivas de urgência se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor (art. 22) e as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes (arts. 23 e 24).

O artigo 22, estabelece que, constatada lei a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: “I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003” (HERMANN,2017).

Esta medida protetiva faz referência ao Estatuto do Desarmamento, a Lei 10.826/2003. Através dela o agressor terá a posse suspensa ou será restrito de portar a arma. Aplica-se esta medida nos casos em que o agressor possui a posse legal e regular de arma registrada (HERMANN, 2017, p. 184).

Sobre o tema, Maria Berenice Dias declara:

Já que se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência é desarmar quem faz o uso de arma de fogo. Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art.22, I). Conforme o Estatuto do Desarmamento, tanto possuir como usar arma de fogo é proibido. Para se ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Polícia Federal (2008, p. 82).

Caso o agressor possua a posse regular da arma, bem como autorização para usá-la, a suspensão ou restrição só pode ser feita em detrimento do requerimento da ofendida visando assegurar sua vida. Se o porte da arma ou seu uso forem irregulares, ilegais, caberá à autoridade policial tomar as devidas atitudes contra o infrator. Sendo deferido o pedido da vítima, deverá ser comunicada a decisão ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal (DIAS, 2008, p. 82).

Buscando proteger a mulher agredida do violentador, o legislador estabeleceu um tipo de medida protetiva de urgência que obriga o agressor a se afastar da vítima e do lar. O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; bem como proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. (NUCCI,2019).

Alice Bianchini analisa que o afastamento imediato do agressor objetiva garantir a integridade física e psicológica da vítima:

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos (2013, p. 166).

A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar a distância entre a vítima e a Justiça. Para Bianchini (2013) o risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela.

Maria Berenice Dias explica que para cessar a violência tanto a mulher ofendida como o agressor podem se retirar local de convivência, isso será de acordo com a necessidade de cada caso concreto:

Para garantir o fim da violência é possível a saída de qualquer deles da residência comum. Determinado o afastamento do ofensor do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (art. 22, II), ela e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar (art.23, II). Também pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos (art.23, III). Sendo casados os envolvidos, o afastamento com a

chancela judicial, não caracteriza abandono de lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação. Em qualquer das hipóteses, trata-se de decreto de separação de corpos (art.23, IV) decorrente de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil (DIAS, 2008, p. 84).

Esta medida protetiva é uma das mais importantes, pois assegura um maior conforto, proteção e tranquilidade e menor humilhação para a vítima, onde seu agressor não estará mais convivendo com ela sobre o mesmo domicílio, evitando assim que novas ameaças e agressões voltem a ser praticadas contra sua integridade. (BIANCHINI, 2013, p. 166).

De acordo com o art. 22, inciso III, alínea a, o juiz pode proibir o agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas, fixando a distância mínima entre o estese o violentador. Esta medida tem comum objetivo com a medida que afasta o agressor do lar. Ao ficar proibido de se aproximar da vítima, de seus parentes e das testemunhas, o agressor fica, em tese, incapacitado de agir contra qualquer um destes. O legislador buscou proteger a incolumidade física e psíquica da mulher agredida. (BIANCHINI, 2013, p. 421).

Sobre a referida medida protetiva, Maria Berenice Dias destaca:

Outra forma de impedir o contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (art. 22,III, a). Para isso o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos (2008, p. 85).

No mesmo sentido da medida de proibição de aproximação, Juliana Garcia Belloque (2011) afirma que a "proibição de contato visa resguardar especialmente a integridade psíquica da mulher em situação de violência". O propósito é evitar que o agressor persiga a vítima, seus familiares e as testemunhas da causa penal, situação que evidentemente prejudica a colheita da prova na causa penal e gera grave risco às pessoas que dela participam ou que tem relação familiar com a ofendida (BELLOQUE, p. 312).

A proibição de contato, ao impedir a interação do agressor com a ofendida, seus parentes e testemunhas, por quaisquer meios de comunicação, mostra-se como uma restrição extremamente fundamental e benéfica, pois gera a paz e tranquilidade mental da vítima (DIAS, 2008, p. 85).

Para Alice Bianchini esta proibição “atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo, etc”. (BIACHINI, 2013, p. 168).

Sobre a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, trata-se de mais uma medida protetiva para evitar o encontro da vítima e de seus familiares com o agressor. Os locais que são geralmente frequentados pela vítima e seus parentes devem ser proibidos para o agressor, buscando evitar confrontos, confusões, constrangimentos e escândalos públicos (BIACHINI, 2013, p. 169).

Esta medida protetiva, além de proteger a vítima e garantir que sua vida continue com normalidade, visa garantir a harmonia social e dos estabelecimentos, impedindo desgastes públicos. Juliana Garcia Belloque afirma que nesse caso “a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade” (BELLOQUE, 2011, p. 312).

Ainda a restrição e até a suspensão de visitas aos dependentes menores, sendo que neste caso, necessário ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Conforme inciso, IV, artigo 22 da Lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:... IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

O artigo dispõe que a equipe de atendimento multidisciplinar deve ser ouvida, porém o juiz pode adotar esta medida mesmo que não tenha acesso de pronto ao parecer técnico e a oitiva da equipe. O magistrado não fica vinculado ao parecer técnico da equipe, ou seja, ele pode aplicar a medida de restrição ou suspensão de visitas nos casos em que julgar necessário, analisando se, além da mãe, os filhos também correm risco de ter sua integridade física e psicológica, abaladas. Geralmente a medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas vem

junto com a proibição de frequentar os ambientes de convivência dos filhos (BIANCHINI, 2013, p. 169).

Em concordância com Bianchini, Maria Berenice Dias afirma:

Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, também pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos (art. 22, IV). A recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. No entanto, já que se está em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não é necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial (DIAS, 2008, p. 85).

A possibilidade da prestação de alimentos está prevista no art. 22, inciso V e deve seguir as determinações do Código Civil (art. 1.694 e seguintes.), observando-se o binômio possibilidade de alimentante/necessidade do alimentado, bem como a demonstração de relação de parentesco e de relação de dependência econômica (BIANCHINI, 2013).

E ainda os incisos VI e VII, incluído pela Lei nº 13.984, de 2020 do supracitado artigo, dispõe que o rol de medidas protetivas se estende ao comparecimento do agressor a programas de recuperação e acompanhamento psicossocial do agressor.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

Tais medidas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, conforme a gravidade do caso. Destaca-se ainda “que o grande objetivo da Lei Maria da Penha, ao estabelecer medidas protetivas de urgência, foi estabelecer sanções severas para os agressores, uma vez que, até então as penas existentes para casos de violência doméstica não causavam intimidação e nem reprimia as condutas dos

agressores”, inclusive, as próprias ofendidas não se dispunham a denunciar os agressores, em razão da falta de punibilidade. (DIAS,2018, p.222).

3.2 Eficácia e Falhas em sua Aplicabilidade

Segundo Pablo Carvalho (2014), o legislador, ao elaborar a Lei buscou mudar a situação de violência doméstica contra a mulher que em nosso país. Com a Lei Maria da Penha as mulheres agredidas, que antes apanhavam em silêncio e eram desamparadas pela Justiça, ficaram encorajadas a denunciar o agressor, que na maioria das vezes é seu marido ou companheiro. No entanto, a Lei apresenta falhas e atualmente, não há como garantir a eficácia desta Lei.

Nota-se a falta de fiscalização no que tange as medidas protetivas “quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas”. (VIDAL; BERNARDES,; COSTA, 2017, p. 387).

A Lei estabelece um atendimento “diferenciado” à mulher vítima de agressão doméstica desde a delegacia de polícia. Isso fica claro, quando analisado o artigo 11 do dispositivo, o qual estabelece quais medidas deverão ser tomadas pela autoridade policial, conforme registra-se a seguir:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O problema é que na prática o sistema pretendido pelo dispositivo ainda é falho, levando em consideração por exemplo, a falta de servidores suficientes nas

delegacias especializadas em violência contra a mulher, o que dificulta o cumprimento efetivo de tais medidas, visto que falta instrumentos de efetivação. As falhas da proteção policial são retratadas por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho:

Nada é fácil à autoridade policial desincumbir-se de tão árdua tarefa consistente em garantir à vítima proteção policial. Não raras vezes, nem em favor de autoridades públicas essa responsabilidade pode ser firmada. Noutras, a polícia não garante proteção nem a si mesma. (2018, p 86).

Neste interim, conclui-se que apesar a da proteção especial dada pela lei, a efetividade torna-se inexistente ante aos mecanismos de segurança pública do nosso país.

Denota-se que visando a proteção devida ao equilíbrio e harmonia no seio da família, diante das gravidades apontadas em grande escala, a justiça, deveria dispor de maior atenção, com a dispensação de varas especializadas, com cartórios treinados para a dinâmica que a matéria requer. (DIAS,2015).

Um dos fatores questionados que contribui para a ineficácia das medidas protetivas decorre do fato de que a Lei Maria da Penha não criou tipos penais, apenas se reporta aos crimes já previstos no Código Penal, e este aplica penas relativamente pequenas e com prazo prescricional curto. (MAIA,2014).

Os agressores, na maioria das vezes, “cumprem as penas em regime penal aberto e com a assinatura mensal de uma ficha de comparecimento em juízo”. Essa ausência de penas mais contundentes contribui, diretamente, para o grande número de repetições dos casos destes crimes pelos mesmos agressores, contra as mesmas vítimas. (BELLOQUE, 2011, p.421).

Tal violência é “silenciosa, pois tem origem no lar, no seio familiar em que pais, cônjuges, filhos, se impõem por meio de atos lesivos como forma de legitimação de um poder que independe de classe social, crença, etnia e que, muitas vezes, por colocar este “lar” em primeiro lugar, estas mulheres preferem se calar”. (NUCCI,2019, p.254).

Pensando nestes fatores elencados, Maria Berenice Dias, diz que “é necessário indagar se é possível calcular a real eficácia das medidas positivadas e adotadas, uma vez que, nessa perspectiva, não haveria como contabilizar dados precisos dessas agressões e/ou repetições”. Infelizmente tal fato também é resultado da falta de confiança que a vítima deposita nos meios de proteção. Muitas temem que a situação piore, pois são ameaçadas e o fato de esse agressor continuar em liberdade, mesmo com medidas de segurança, não garante que ele não descumpra e reincida, pois as autoridades policiais não têm efetivo suficiente para monitoramento de 24 horas dessas vítimas. (2015, p. 385).

A pesquisa do Data Senado revelou as diferentes razões que impedem a mulher de recorrer à Lei para enfrentar seus agressores. A principal delas é o “medo do agressor”, na percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha. O dado é revelador porque o medo se sobressai expressivamente em Violência Doméstica 129 Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí relação às demais razões. (PACHECO, 2015).

As outras opções “vergonha”, “não garantir o próprio sustento” e “punição branda” atingiram percentuais abaixo de 10%. Outros motivos foram citados por 16% das mulheres. A análise desses dados não deixa dúvida de que o medo é o principal obstáculo na luta contra a violência doméstica e familiar (DATA SENADO, 2009).

Não há fiscalização para averiguar a efetividade de tais medidas e, muitas vezes, por meio de ameaças, o agressor obriga que a vítima faça retratação da representação para que a medida seja revogada. Desse modo, impera mais uma vez o medo e o silêncio, e este silêncio das vítimas torna impossível a solução dos casos, prolongando o sofrimento, em algumas situações, para o resto de seus dias. Não é válido, no entanto, afirmar que todos os casos de descumprimento das medidas acontecem em decorrência de sua falta de efetividade ou negligência do Estado. Pacheco observa que :

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes

o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz (2015, p.52).

Thayse Viana Portela, Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Brasília, ao elaborar seu Trabalho de Conclusão de Curso em 2011, comprovou em pesquisa feita junto ao Juizado de sua Cidade, o 1º Juizado Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia, que nos 17 processos estudados por ela, todas as vítimas solicitaram medidas protetivas de urgência e apenas 7 obtiveram êxito e tiveram parte das medidas requeridas deferidas. As outras 10 vítimas tiveram negadas todas as medidas protetivas (2011, p. 60). No entendimento de Thayse, o descaso do Judiciário é grande: “Pelo que pude verificar nos 17 processos aos quais tive acesso, a atuação do judiciário é a de não levar adiante as medidas protetivas, pois, indeferindo, não é preciso controlar” (2011, p. 70).

Apesar de estar entre as melhores do mundo no que diz respeito a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher, e de ser aprovada por 80% dos brasileiros, a Lei encontra outros grandes problemas como a falta de Delegacias, Juizados, Casas de Abrigo, funcionários e fiscalização. Sem toda essa estrutura não é possível garantir a segurança das mulheres e a punição dos agressores (DIAS, 2015, online).

Constata-se que a Lei, apesar de prever combater rigorosamente a violência doméstica contra a mulher, apresenta falhas. Outro exemplo de ineficácia é a possibilidade de o agressor ser liberado da prisão após pagar a fiança. A ofendida, mesmo tendo uma medida protetiva de urgência concedida a seu favor, ao sofrer uma nova agressão informa a polícia, que terá a chance de prender o agressor em flagrante delito, porém sua liberação poderá ser feita em seguida mediante o pagamento da fiança. Assim, o violador fica despreocupado, pois sabe que após

cometer outro ato de violência basta pagar para sair da prisão. Lembrando que a prisão o flagrante delito não cabe em toda situação de violência (HERMANN,2017).

O Estado ainda não possui estrutura para garantir a segurança e vigilância pessoal da ofendida 24 horas por dia, mas isso seria o ideal. Uma das soluções para o grande índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência seria o monitoramento eletrônico do agressor e da mulher vitimada, isso garantiria maior segurança e conforto às vítimas. Esse monitoramento eletrônico já está sendo utilizado por alguns poucos Estados do Brasil de maneira bastante tímida (HERMANN,2017).

Diante de todo o exposto, constataram-se diversas falhas como a falta de mecanismos e sistemática que garantam a aplicação e cumprimento das medidas protetivas de urgência. O que se pode ver na prática é a ineficácia destas medidas.

3.3 Mudanças e Avanços

A Lei Maria da Penha, sem dúvida alguma, trouxe inovações jurídicas e medidas preventivas com o fito de guardar a vida e integridade física da mulher. A inovação contempla tanto a violência corporal como a psicológica, patrimonial, sexual e moral. (NUCCI,2019).

Neste sentido, Pedro Rui da Fontoura Porto enumerou alguns progressos da lei:

A lei Maria da Penha trouxe a necessidade de criação dos Juizados Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Na atividade policial, o artigo 11 e 12 traz uma serie de medidas a cargos dos policiais civil e militares para prevenção da integridade física, moral e patrimonial da vítima e uma delas é a garantia a proteção policial quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. (2012, p. 75).

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as medidas protetivas de urgência foram as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha (BIANCHINI, 2008, p. 164).

Alice Bianchini destaca as principais características das medidas protetivas de urgência:

Caráter primordial de urgência, devendo o juiz decidir em até 48 horas acerca das medidas aplicáveis (art. 18);A ofendida, o delegado e o Ministério Público podem requerer as medidas protetivas de urgência (art. 19) O juiz pode decretá-las de ofício (art. 20);Não há necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, nem de audiência das partes, para a concessão das medidas (art. 19, §1º);As medidas podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente (art. 19, §2º); Pode haver a substituição de uma medida por outra, de acordo com o caso, sendo necessária que seja mais ou menos drástica, podendo essa mudança ocorrer a qualquer tempo, desde que sua eficácia não seja afetada (art. 19, §2º). (2013, p. 165).

As medidas cautelares trazidas pela Lei nº 12.403/2011 também podem ser aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar sofridos pelas mulheres. Entretanto, a aplicação destas medidas deve ser feita de forma adequada e proporcional a cada caso concreto O monitoramento eletrônico é o principal mecanismo, a principal medida cautelar elencada na referida lei por ser bastante eficaz na vigilância dos agressores (BIANCHINI, 2013, p. 175).

Alice Bianchini destaca a importância do monitoramento eletrônico:

A utilização desta tecnologia, de acordo com Diane Rosenfeld, advogada estadunidense que defende seu uso para casos de violência doméstica contra a mulher, é forma eficaz de atentar aos sinais de perigo que podem levar a novos episódios de violência, bem como meio de responsabilizar o agressor, e não a vítima, pelo afastamento (2013, p. 175).

Ao aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha o juiz busca proteger a vítima, porém deve-se saber como será feita a fiscalização do cumprimento destas medidas protetivas. Não adianta o juiz estabelecer medidas que não serão cumpridas por falta de fiscalização. Infelizmente isto acontece muito em nosso país, pois falta muita fiscalização. (DIAS,2015).

Outra ferramenta é o Botão do Pânico. Ela é uma ferramenta nova no tocante ao combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher. “Trata-se de um Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP) que possibilita a gravação de

áudios e a localização da portadora através de GPS”. Foi lançado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo no dia 15/04/2013 (SOUZA, online).

Com o intuito de melhorar o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres de forma preventiva, bem como diminuir os seus índices, esta ferramenta eletrônica foi pensada e criada pela juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, que também é coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (SOUZA, online).

A mulher agredida, que registrar a ocorrência da Delegacia, e posteriormente obtém a concessão de uma medida protetiva, poderá receber o Botão do Pânico e ela sempre deverá andar com o dispositivo. O botão do pânico é pequeno, cabe na palma da mão. Ao sentir-se ameaçada com a presença do agressor em qualquer lugar, a ofendida aperta o Botão do Pânico, acionando imediatamente a polícia, que receberá na central de monitoramento a localização, fotos e os dados da vítima e do agressor, e deverá encaminhar as viaturas mais próximas ao local. (GOMES,2016).

Os resultados da implantação do Botão do Pânico são positivos, mas mesmo assim as vítimas ainda sentem medo e nem todos são eficazes conforme entendimento de Maria Perim. (2014, online).

No Ceará, no dia 9 de abril do corrente ano, a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do (SEJUS-CE) lançou um novo projeto que vai testar nos agressores o uso de tornozeleiras localizadoras que pretendem mantê-lo afastado da ofendida. Além deste equipamento que será colocado no agressor, a mulher receberá um dispositivo, que integrado ao sinal da tornozeleira, avisará quando o violador estiver próximo, num raio de 200 metros. A polícia também receberá as informações e ficará atenta caso ocorra nova violação (SEJUS, 2014, online).

Mariana Lobo, Secretária da justiça e Cidadania do Estado explica que:

Este projeto pretende assegurar que as medidas de segurança

determinadas pela Justiça sejam efetivamente cumpridas, dando mais segurança à mulher já que ela mesma saberá quando o seu agressor está por perto. A Polícia também será acionada e ele poderá ser capturado antes de cometer qualquer novo delito. Além de garantir a eficácia da medida protetiva, esse mecanismo alternativo poderá ocasionar a descarcerização dos presos, já que serão monitorados (SEJUS, 2014, online).

Ao implantar uma nova Lei deve-se pensar na sua eficácia. Todos os meios possíveis e necessários devem ser colocados a disposição para que essa legislação seja cumprida. Não faz sentido criar uma lei para não ser cumprida. Mecanismos e articulações devem ser estabelecidos para garantir o cumprimento da norma regulamentadora. As medidas protetivas de urgência foram estabelecidas para garantir que a Lei fosse eficaz e protegesse realmente a vítima. (NUCCI,2019).

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, as mulheres possuem atualmente um papel fundamental na sociedade. Cravando desde seu nascimento lutas contra o machismo absoluto e autoritarista que dominava a cabeça da sociedade. Comprovou-se que, grandes foram os movimentos realizados em busca de independência e social. Acontece que ainda hoje apesar de toda evolução histórica a sociedade continua delineada por reflexos radicais de desvalorização a mulher, que integra a violência psíquica e física.

No primeiro capítulo, houve uma recapitulação normativa dos avanços nos direitos das mulheres de forma geral, e depois foi abordado sobre os Tratados e Convenções pertinentes à temática estudada, qual seja violência doméstica, apurando-se suas características, requisitos para a configuração da violência doméstica e suas formas de manifestação. Explicando-se, assim, o impacto histórico e social por decorrência da referida lei, a partir do momento que elas rompem o silêncio e denunciam o agressor.

No segundo capítulo, foi analisada a história de Maria da Penha,

demonstrando a sua influência na elaboração da Lei nº 11.340/2006, apresentando os objetivos e a sua aplicabilidade, e comprovando que não depende apenas do legislador para garantir uma eficácia criando de novas leis, mas sim, de mecanismos para assegurar a proteção da mulher, que na maioria da vezes são escassos.

Finalmente, foi demonstrado no terceiro capítulo a análise da eficácia das medidas protetivas, mostrando que suas medidas de proteção não são totalmente eficazes, conforme pensava o legislador. Ocorreram várias mudanças a fim de preencher as lacunas deixada pela lei, mas não foram suficientes.

Sendo assim, pode-se concluir com o presente estudo que apesar das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha apresentarem um grande avanço no que diz respeito à proteção das mulheres, as quais são humilhadas e inferiorizadas há anos, elas ainda não podem ser totalmente efetivadas no sistema jurídico brasileiro. Isto ocorre principalmente por causa das falhas procedimentais e sistemáticas, uma vez que, conforme a Lei estabelece o atendimento à mulher deveria ser realizado por delegacias especializadas, e atualmente faltam policiais suficientes para realizarem esse trabalho, assim como o atendimento médico, psicológico e social que deveria ser realizado de imediato em prol da vítima, mas não ocorre. Além disso, falta mecanismos que realmente impeçam a aproximação do acusado da vítima, após ser denunciado, motivo pelo qual ela tem receio em comunicar a agressão às autoridades responsáveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Costa Dos Santos. **Retratção na Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3444>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2020.

ARJONA, Reciane Cristin; **A violência Doméstica Contra a Mulher**. Revista Jus.com.2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2020.

BARRA DA COSTA, José Martins. **Sexo, Nexo e Crime**. Lisboa: Edições Colibri.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15º Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 de outubro de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**: Relatório nº. 54/01. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 22 de Novembro de 2019.

CONVENÇÃO sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 18 de dezembro de 1979. **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Disponível

em:<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso: 15 novembro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentado artigo por artigo**. 2.ed.rev.atual. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DATA SENADO. **Pesquisa sobre a Violência Doméstica contra a mulher**. Março. 2013. Disponível:http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 05 de Fevereiro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 eds. Revi., ampl. E atual. – Salvador – BA. Editora: JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª Ed. rev.ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERNANDES, Valeria Mirian. Diez Scarance; **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. Revista Jus Navigandi.2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>. Acesso em: 22 de Março de 2020.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei de violência contra mulher: principais aspectos**. Revista Magister de Direito Penal e Direito Processual Penal, Porto Alegre, 2016.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006**. Campinas, SP: Servanda, 2017. IANA,Sudo. **Medicalização das Mulheres: o caso da amamentação**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [http://www.psicologia.ufrj.br/pos_eicos/pos_eicos/arqanexos/arqteses/ianasu do.pdf](http://www.psicologia.ufrj.br/pos_eicos/pos_eicos/arqanexos/arqteses/ianasu_do.pdf). Acesso em: 22 de Março de 2020.

LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria Joao Leote. **Violência doméstica Conceito**

e Âmbito. Revista da Faculdade de Direito UNL, 2016.

MAIA, Maria da Penha Fernandes. **Sobrevivi, posso contar.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAGALHÃES, Livia. **A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do agressor.** Revista Jus Navigandi, 2016.

MEDEIROS, Carolina Salazar. **O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha.** Vol. 8, São Paulo: Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2018.

MIRABETE, Júlio Frabbrini. **Processo Penal.** 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 8.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral: parte especial. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OEA - Organização dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos os Humanos. Caso nº12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. BRASIL, 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 de Janeiro de 2020.

Portugal, Sílvia. **De que falamos quando falamos de violência doméstica.** Coimbra: Quarteto editora, 2003.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica conta a mulher e a proteção dos direitos humanos.** São Paulo, 2004. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitoshumanos.pdf. Acesso em: 24 out. 2019.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** São Paulo: RT, 2008.

SANTOS, Adriano Geraldo dos. **Análise da eficácia das medidas protetivas de urgência nos termos da lei 11.340/06 – lei maria da penha, face à fiança policial.** Disponível em: <https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/analise-eficacia-medidas-protetivas-urgencia/analise-eficacia-medidas-protetivas-urgencia.shtml>. Acesso em: 25 de Março de 2020.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei Maria da Penha: Projeto testa tornozeleiras eletrônicas para afastar agressor da vítima.** Abril. 2014. Disponível em: <http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/noticias/14-lista-de-noticias/1707-lei-maria-da-penha-projeto-testa-tornozeleiras-eletronicas-para-afastar-agressor-da-vitima>>. Acesso: 20 de Março de 2020.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Convenção sobre a Eliminação de todas as**

Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <file:///C:/Users/GAMER/Downloads/8695-Texto%20do%20artigo-37769-1-10-20150902.pdf>. Acesso em: 24 de Fevereiro de 2020.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a Lei de Combate a Violência Contra a Mulher.** Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a Lei de Combate a Violência Contra a Mulher.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA; Daniele Chaves; **O conceito de família na Lei Maria da Penha.** Diversidade sexual e o direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2017. p. 116.

WERLANG, Blanca Susana Guevara; SÁ, Samantha Dubugras; BORGES, Vivian Roxo. **Violência doméstica contra a mulher e a Lei Maria da Penha.** Revista jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.